



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000218/2003-34
Recurso nº 159.071 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.064 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.
Recorrida 6ª TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

POSTERGAÇÃO. TRIBUTO NÃO RECOLHIDAS EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR AÇÃO JUDICIAL, POREM DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA CSLL E IRPJ. Verificado que o contribuinte efetuou posteriormente o recolhimento do tributo que estava com a exigibilidade suspensa, configurada está a postergação.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique M. de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Marcos Shiguelo Takata, Carmen Ferreira Saraiva, José Ricardo da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Em razão da pertinência, transcrevo adiante o relatório da Decisão *a quo* consignado no Acórdão n.º 12-13.801, da Colenda 6ª Turma da DRJ/RJO I, (fls. 374/381), *verbis*:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 303/309 e 310/316, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro – Defic/RJO, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e à contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, nos valores de R\$ 615.708,46 e R\$ 220.122,11, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2001.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 304/306 e relatório fiscal de fls. 292/302, o lançamento se deveu a:

- 1 – glosa de despesas não comprovadas;*
- 2 – glosa de despesas não necessárias;*
- 3 – glosa de custos/despesas relativamente a bens de natureza permanente;*
- 4 – depreciação indevida de bens do ativo imobilizado – bens não depreciáveis em função de sua destinação;*
- 5 – glosa de despesas indedutíveis.*

O demonstrativo a seguir permite melhor visualização dos valores tributáveis apurados pelo autuante no relatório fiscal de fls. 294/302, em que discrimina valores e esclarece os motivos das glosas ou adições.

<i>Descrição/ano-calendário</i>	<i>2000</i>	<i>2001</i>
<i>Remuneração indireta</i>	<i>55.396,17</i>	<i>100.199,39</i>
<i>Despesa não necessária</i>	<i>5.674,61</i>	<i>4.923,00</i>
<i>Despesa não comprovada</i>	<i>1.047,78</i>	<i>9.355,09</i>
<i>Despesa ativável</i>		<i>263.725,16</i>
<i>Perda de capital</i>		<i>125.070,76</i>
<i>Despesa indedutível</i>		<i>1.101.121,21</i>
<i>Inobservância regime compet.</i>		<i>614.694,96</i>
<i>Glosa de depreciação</i>	<i>91.173,73</i>	<i>90.452,00</i>
<i>TOTAL >>>></i>	<i>153.292,29</i>	<i>2.309.541,57</i>

BASE TRIBUTÁVEL TOTAL → R\$ 2.462.833,86

A base legal do lançamento de IRPJ encontra-se relacionada às fls. 304/306; da CSLL, às fls. 311/312. Intimações às fls. 125; 127/130; 132/140.

Cientificada do lançamento em 07/02/2003 (fls. 303 e 310), a interessada apresentou em 27/02/2003, na pessoa de seu diretor-presidente, impugnação de fls. 320/325, e aditivo de fls. 364, nos quais diz expressamente discordar do lançamento apenas quanto ao valor relativo a perdas indedutíveis de R\$ 958.843,00.

Quanto à parte não impugnada do lançamento, disse ter feito os recolhimentos devidos (fls. 330 e 366). Junta documentação de fls. 326/358 e 365/370.

No tocante à glosa despesa indedutível de R\$ 958.843,21, do ano-calendário de 2001, aduz a interessada que tal valor se refere a provisão de IPTU de seu edifício sede. Informa que o tributo não teria sido quitado em época própria em razão de litígio administrativo com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (anexo 4, docs 1 a 8 – fls. 350/357).

Por fim, pede que sejam julgadas improcedentes as parcelas impugnadas.”

Cientificada em 26/04/2007 (AR fls. 387), o sujeito passivo da relação jurídica tributária interpôs recurso voluntário (fls. 388/393), e, igualmente, juntou documentos (fls. 401/405) que comprovam o pagamento do IPTU.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, Relator

Importa anotar, inicialmente, que a motivação ou motivo do lançamento, na parte que interessa à discussão nesta instância, se reservou à caracterização de despesas de provisão em relação ao débito tributário de IPTU, que se encontrava com sua exigibilidade suspensa em razão da discussão administrativa de tal obrigação. Isso fica evidenciado tanto no Termo de Verificação Fiscal, que se limita a acusar que a indedutibilidade das despesas em questão por serem de provisão, conforme fls. 299/300 (Relatório Fiscal), como no auto de infração, no qual se capitula a indedutibilidade com fundamento nos artigos 247, 249, inciso I, 251, do RIR/1999 (fls. 303/307).

Portanto, os limites do fato controverso se fixam na questão de as despesas em discussão terem ou não caráter de provisão, não se colocando nos limites do litígio o fato de o débito tributário estar ou não com sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que o contribuinte desistiu da lide e efetuou o pagamento do IPTU em litígio, conforme documentos juntados às fls. 401/405.

Logo, ainda que o contribuinte não pudesse deduzir o encargo em 2001, conforme entendimento da fiscalização, poderia fazer após o pagamento. Uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2003, caberia, o lançamento na forma de postergação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique M. de Oliveira